



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 547/2019

(INDICA AO PODER EXECUTIVO ENCAMINHANDO ANTEPROJETO DE LEI QUE DETERMINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS NAS CALÇADAS EM TORNO DE HOSPITAIS, ESCOLAS E TERMINAIS DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo encaminhando Anteprojeto de Lei que determina, no âmbito do Município de Votuporanga, a proibição do consumo de cigarros nas calçadas no entorno de hospitais, escolas e terminais de ônibus, para que após estudos o mesmo seja encaminhado na forma de Projeto de Lei para a deliberação deste Parlamento.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de junho de 2019.

CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS NAS CALÇADAS NO ENTORNO DE HOSPITAIS, ESCOLAS E TERMINAIS DE ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinada a proibição do consumo de cigarros nas calçadas no entorno de hospitais, escolas e terminais de ônibus.

Art. 2º O órgão competente do Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação da presente lei, bem como fixará cartazes, folders ou outros tipos de materiais indicando a proibição prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ao infrator da presente lei será aplicada multa no valor de vinte Unidades Fiscais do Município, sendo este valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de junho de 2019.

CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Anteprojeto de Lei tem por objetivo proibir o consumo de cigarros nas calçadas no entorno de hospitais, escolas e terminais de ônibus.

É sabido e notório que o tabagismo é um dos maiores vilões da saúde em nosso cotidiano, sendo que seu consumo em certos locais deve ser proibido.

Assim, entendemos ser necessária essa medida para evitar o tabagismo “indireto”, bem como o incentivo ao seu consumo nos locais apontados no art. 1º da proposta.

Outrossim, torna-se necessário que o órgão competente do Poder Executivo promova campanhas de divulgação da presente lei, bem como fixe cartazes, folders ou outros tipos de materiais indicando a proibição prevista na proposta.

Ao infrator da presente lei será aplicada multa no valor de vinte Unidades Fiscais do Município, sendo este valor dobrado em caso de reincidência.

Desta forma, esperamos que após estudos pelo Poder Executivo, que a presente proposta seja enviada na forma de Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 3 de junho de 2019.

CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR

